

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

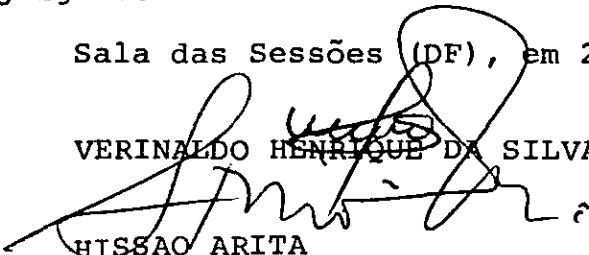
Sessão de : 22 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.589
Recurso nº: 62.514 - IMPOSTO DE RENDA/FONTE - Anos 1984/1988
Recorrente: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

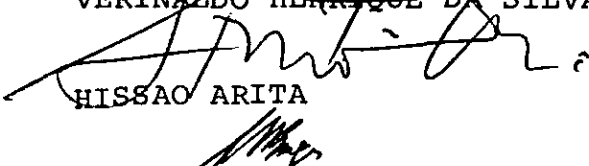
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KIRCHHOFF & FILHO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz
nos termos do relatório e voto que passam a integrar presen
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

RECURSO Nº 62.514

ACÓRDÃO Nº 105- 9.589

RECORRENTE: KIRCHHOFF & FILHO LTDA.

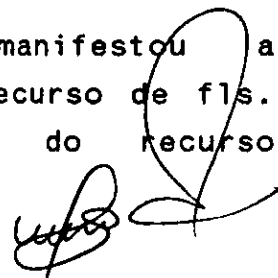
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 38/39), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que motivou a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme determina o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve integralmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 41/42, novamente aos mesmos argumentos do recurso

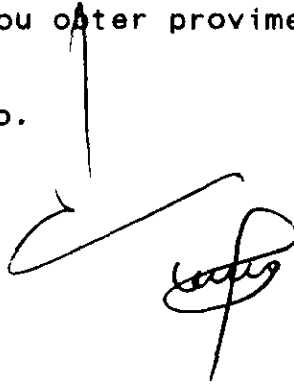


Acórdão nº 105-9.589

apresentado no processo principal (o recurso tem o mesmo teor do recurso interposto naquele processo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.628, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.589

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

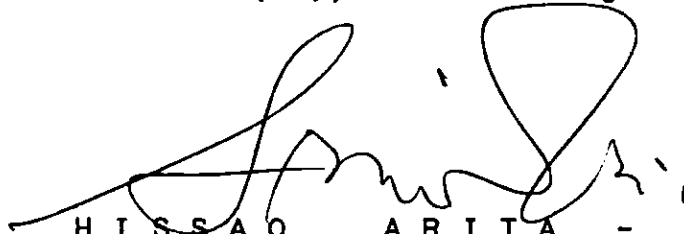
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, nego provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995


H I S S A O A R I T A - R E L A T O R
